



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**REFERÊNCIA:** PL nº 400/2023.

**PROCEDÊNCIA:** Deputado José Milton Scheffer.

**EMENTA:** Altera o art. 6º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023, que "Institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências, adequando-se a Lei Federal nº 14.350, de 2022.

**RELATORA:** Deputada Luciane Carminatti.

### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Projeto de Lei (PL), de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que visa dispensar o(a) estudante de apresentar documentação que pode ser obtida por meio de acesso a bancos de dados governamentais.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 24 de outubro de 2023.

Posteriormente, a matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Dando sequência a tramitação, a matéria foi encaminhada a Comissão de Finanças e Tributação, onde esta Parlamentar foi designada a relatora.

Apresentei Requerimento de diligenciamento do Projeto de Lei para que a Secretaria de Estado da Educação (SED), a Associação Catarinense das Fundações Educacionais (ACAFE) e a União Catarinense dos Estudantes (UCE) se manifestassem sobre a matéria. O Requerimento foi aprovado, por unanimidade, nesta Comissão.

O Projeto foi enviado em diligência 4 (quatro) vezes. Entretanto, somente a Secretaria de Estado da Educação respondeu ao diligenciamento.

Constam nos autos a manifestação da Secretaria de Estado da Educação, que se manifesta contrariamente ao Projeto. O conteúdo integral dessa manifestação da SED respostas está disponível para consulta pública e impressão na página eletrônica da ALESC (folhas 16 a 23 dos autos).

A Diretoria de Planejamento da Secretaria de Estado da Educação se manifestou por meio Ofício nº 875/2024/SED/DIPE, do qual colaciono trechos abaixo:

“Em atenção ao Ofício da referência, informamos que o Art. 6º da Lei Complementar nº 831, de 2023, trata dos "requisitos para inscrição do estudante no Programa Universidade Gratuita", ou seja, o momento em que o estudante está pleiteando sua inserção no Programa. Esta etapa é fundamental para que a seleção seja criteriosa e que não reste nenhuma dúvida quanto à carência econômica e necessidade de auxílio do Estado para sua permanência no curso superior. Os documentos elencados nos incisos I e IV são primordiais para essa análise, a dispensa da apresentação de qualquer um deles pode comprometer a lisura do processo. Vale ressaltar que o número de documentos foi reduzido ao máximo quando da redação da nova legislação, situação bem distinta daquela observada nas legislações anteriores (Lei Complementar nº 281, de 2005, e Lei Complementar nº 407, de 2008).

.....  
Quanto à possibilidade de acessar informações por meio de bancos de dados governamentais, reconhecemos que esta é uma tarefa desafiadora devido à diversidade e quantidade de bases de dados. Além disso, o Programa Universidade Gratuita está em fase de implantação, e implementar essa mudança neste momento poderia sobrecarregar o sistema.

.....  
Diante do exposto, nos manifestamos contrários à continuidade da proposta e sugerimos que esse assunto seja adiado para discussão futura, após a conclusão da implantação do Programa, dada a complexidade e delicadeza da questão.”

O senhor Aristides Cimadon, então na condição de Secretário de Estado da Educação, conclui a resposta ao diligenciamento com o seguinte despacho:

“Acolho a informação técnica de fls. 16 e 17 (SED/DIPE), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0400/2023, bem como os termos do Parecer Nº 178/2024/PGE/NUAJ/SED/SC, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.”

Em síntese, as manifestações nos autos vão na linha de clara contrariedade a aprovação do Projeto de Lei.

O programa Universidade Gratuita vive um momento de dúvidas e questionamentos em relação aos critérios estabelecidos para a concessão das bolsas, bem como em relação a eficácia do processo de recebimento e cruzamento de dados informados por estudantes que se inscrevem para tentar obter uma bolsa do programa.

Entendo que o momento não seja para flexibilizar a apresentação de documentos comprobatórios de que o/a estudante se enquadra nos requisitos para ser beneficiário/a do programa, pois a transparência deve ser um pilar das políticas públicas.

Cabe também destacar que o texto do Projeto não estabelece nenhum prazo de temporalidade da validade de documentos que estejam em algum tipo de arquivo governamental possam ser utilizados. Além, da “tarefa desafiadora devido à diversidade e quantidade de bases de dados” (termos usados na manifestação da Diretoria de Planejamento da Secretaria de Estado da Educação), a falta de prazo para eventuais cruzamentos de dados pode gerar mais distorções ao se comparar documentos de anos diferentes como o comprovante de renda.

A matéria, ora relatada, pode aumentar as distorções no que refere a concessão de bolsas para estudantes que não estariam entre os/as que mais necessitam ter acesso ao programa. Isso geraria, conseqüentemente, um problema de prejuízo financeiro aos cofres públicos e faria com que o Estado tivesse demandar judicialmente para tentar recuperar recursos que tivessem sido destinados de forma errada para outros/as estudantes pelo uso de documentos e dados não atualizados.

## II – VOTO

Ante a manifestação da Secretaria de Estado da Educação que soma-se aos argumentos levantados por esta Deputada relatora, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 400/2023 no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões, de agosto de 2025.

**Deputada Luciane Carminatti**



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 06/08/2025, às 13:27.

---